



Ao Grupo NotreDame Intermédica Saúde S/A

CNPJ nº 44.649.812/0001-38

Prezados Senhores,

Preliminarmente, verifica-se que a Impugnação preenche o requisito da tempestividade, uma vez que foi apresentada em 02/09/2022.

No tocante ao mérito, passamos a análise, conforme se verá a seguir:

1. Inclusão do VCMH – Variação de Custos Médico como índice de reajuste contratual;

Como pontuado pela empresa, diferentemente do que ocorre para os planos individuais/familiares (contratados por pessoas físicas), os contratos coletivos não têm seu reajuste anual definido pela ANS, devendo seus critérios estarem dispostos em Contrato.

Todavia, a Administração buscando preservar o equilíbrio econômico financeiro assim o fez, tendo assegurado à contratada ao reajuste dos valores originariamente pactuados pela inflação dos últimos doze meses e pela elevação da sinistralidade no período.

Ressaltamos que o Índice VCHM é calculado pelo Instituto Estudos de Saúde Suplementar - IESS com base em uma amostra de planos individuais e reflete a combinação de dois fatores, a saber, frequência de utilização e preço dos serviços de saúde. Portanto, não consiste em índice financeiro (índice de preços) como defende a Impugnante.

Portanto, acatamos parcialmente o pedido da impugnante, para alterar o índice de variação de preços, alterando o IPCA/IBGE usualmente utilizado pela



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Administração pelo IPC-SAÚDE da FIPE que é usual de mercado, ou outro índice que vier a substituí-lo.

2. Exclusão da exigência de Pronto Atendimento 24 horas na cidade de Cajamar, sendo necessária a aplicação da RN 259/201;

Em que pese as alegações, ratificamos a necessidade do Pronto Atendimento 24 horas na cidade de Cajamar, por ser um anseio dos nossos servidores, havendo um prazo para sua implantação.

3. Inclusão de apresentação da rede credenciada, assim como, número e nome dos registros dos planos ofertados junto a ANS no momento da habilitação técnica.

O que diferencia os diversos produtos (planos de saúde) oferecidos pelas operadoras/seguradoras de saúde, inclusive com preços bastante diferenciados, é justamente a rede credenciada/referenciada (plano básico, executivo, pleno, especial, class, etc.).

O contrato atual com a PLENA SAÚDE S/A originou-se de procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 46/2017, com a mesma exigência.

Não há no mercado produtos padronizados (com rede de atendimento equivalente), chamados produtos de prateleira, sobre os quais se poderia, tão somente, comparar preços.

A Resolução Normativa RN nº 259, de 17 de junho de 2011, alterada pela Resolução Normativa RN nº 268, de 1º de setembro de 2011, na Seção II – Da Garantia de Atendimento na Hipótese de Indisponibilidade ou Inexistência de Prestador no Município Pertencente à Área Geográfica de Abrangência e à Área de Atuação do Produto, consiste em uma situação excepcional em que a operadora deve garantir o atendimento no município aonde o serviço ou procedimento for demandado e que inexista prestador ou na indisponibilidade de prestador integrante

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30, Água Fria, Distrito de Sede, Cajamar/SP

Tel./Fax: (11) 4446-0020

Página 2 de 3

A



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

da rede assistencial e que pertença à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, no caso o Estado de São Paulo. Portanto, inexistente qualquer relação com a qualidade e/ou acessibilidade da rede credenciada/referenciada à disposição dos beneficiários nos seus respectivos locais de domicílio.

Ressaltamos, ainda, que a exigência de comprovação da rede credenciada/referenciada na fase de contratação está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, conforme Súmula 14 e decisões exaradas nos TC 34.894/026/062 , TC 17.328/026/073 e Exame Prévio de Edital – Processo 1000.989.12.94 (sessão de 10/12/12).

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima expostas, DOU PROVIMENTO PARCIAL a impugnação formulada pela NotreDame Intermédica Saúde S/A, alterando-se a Cláusula 17, item 17.7, do Termo de Referência, para definir o IPC-SAÚDE da FIPE como índice financeiro para reajuste contratual da pretendida contratação por certame licitatório.

Certifique, após, publique-se com a alteração pretendida, devolvendo prazo do instrumento convocatório, conforme preconiza a Lei nº 10.520/02.

Cajamar, 09 de setembro de 2022

AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos